



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028075-92.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada RHAYANE SANTANA FERREIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028075-92.2023.8.26.0562

Apelante: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: Rhayane Santana Ferreira da Cruz

Comarca: Foro de Santos — 6ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Fabio Francisco Taborda

VOTO Nº 52362

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ré a custear cirurgias reparadoras e a pagar indenização por danos morais. A ré foi condenada a arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial médica e (ii) a necessidade de reforma da sentença quanto ao mérito, caso a preliminar seja superada.

III. Razões de Decidir

3. Acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, pois a ré insistiu na realização de perícia médica para comprovar o caráter estético das cirurgias prescritas.

4. A sentença foi proferida sem oportunizar a instrução processual adequada, desconsiderando a necessidade de prova pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada e reabertura da fase instrutória para produção de perícia médica.

Tese de julgamento: “1. Cerceamento de defesa configurado pela ausência de prova pericial”; “2. Necessidade de dilação probatória em casos de controvérsia sobre o caráter dos procedimentos médicos”.

Legislação Citada:

CPC, art. 355, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1069.

Apelação Cível nº 1000030-93.2020.8.26.0009, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luis Fernando Cirillo, j. 03/09/2024.

Apelação Cível nº 1001813-10.2021.8.26.0002, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Antonio Costa, j. 19/08/2024.

Apelação Cível nº 1017011-20.2020.8.26.0068, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 12/08/2024.

Apelação Cível nº 1030455-75.2021.8.26.0007, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 05/08/2024.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de fls. 329/338, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para condenar a ré: a) a autorizar e custear inteiramente as plásticas reparadoras indicadas à autora, incluindo todos os materiais e procedimentos pré e pós-operatórios necessários à continuidade do tratamento de obesidade

mórbida dela, através de hospital e equipe credenciados ou, à falta, particulares, suportando todos os encargos daí derivados; e b) a pagar à requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido monetariamente, com base nos índices da Tabela de Débitos Judiciais do TJSP, desde a presente data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios, a razão de 1% ao mês, a contar da citação. Sucumbente a autora em ínfima parte, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, devidos ao patrono da consumidora, arbitrados em 15% do valor da condenação.

2. Irresignada, insurge-se a ré (fls. 345/369), alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa porquanto não realizada a requerida prova pericial médica. Na eventualidade de ser superada a preliminar arguida, quanto ao mérito, a sentença recorrida merece reforma, posto que não fez a correta aplicação da lei ao caso concreto, de forma que o presente recurso comporta provimento para que a ação seja julgada improcedente. Requer seja acolhida a preliminar arguida, reconhecendo-se a nulidade da sentença em razão do cerceamento do direito de defesa da apelante, determinando-se o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória do feito. Na hipótese de ser superada a preliminar e ser analisado o mérito, requer o provimento do Recurso de Apelação para reformar a sentença recorrida, julgando-se

improcedente a ação, invertendo-se o ônus de sucumbência.

3. Contrarrazões (fls. 375/395).

FUNDAMENTOS.

4. Respeitados os jurídicos fundamentos deduzidos pelo MM. Juízo *a quo*, ao acolher parcialmente o pleito autoral, e, após detido exame dos autos, acolho a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa arguida pela ré, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

5. Afinal, a ré, desde o início, insiste na realização de perícia médica (fls. 61) para comprovar que as cirurgias prescritas à autora têm caráter estético.

6. Assim, havendo controvérsia, controvertido o caráter dos procedimentos prescritos à autora (se estéticos ou reparadores) e postulada, oportunamente, a prova pericial, respeitado o entendimento contrário, impunha-se a dilação probatória.

7. Não se pode perder de vista que a r. sentença foi proferida após o julgamento do Tema 1069 do C. STJ e sem oportunizar a instrução processual, deixando de se manifestar expressamente sobre o pedido de realização de perícia médica, limitando-se a observar genericamente que *"O caso autoriza julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a suficiência de provas para o desate do litígio"*.

8. Deve ser observado, ainda, que o próprio entendimento fixado pelo C. STJ, no mencionado tema enfatizou o seguinte:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador."

9. A endossar o acolhimento da tese de cerceamento de defesa, ressalto os recentes julgados em casos análogos à espécie:

"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. Existência de pedido de realização de perícia médica para determinação do caráter (se estético ou reparador) dos procedimentos. Matéria controvertida, de caráter técnico, que não é passível de ser dirimida somente pela prova documental. Necessidade e pertinência da produção de perícia médica. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso da ré provido e recurso da autora improvido." (Apelação Cível nº 1000030-93.2020.8.26.0009; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Relator:

Luís Fernando Cirillo; Data do julgamento: 03/09/2024)

“Apelação – Plano de saúde – Recusa de cobertura de cirurgia reparadora pós-bariátrica – Procedência parcial – Cerceamento de defesa verificado – Existência de dúvidas sobre a natureza de determinados procedimentos – Aplicação do Tema 1069 firmado por ocasião da sistemática dos Recursos Repetitivos – Produção de prova pericial que se mostra pertinente no caso – Ônus da Ré – Sentença anulada – Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1001813-10.2021.8.26.0002 Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Relator: Luiz Antonio Costa; Data do julgamento: 19/08/2024)

“Apelação. Plano de saúde. Cirurgia plástica pós-bariátrica. Cerceamento de defesa. Caracterização. Pertinência da prova pericial requerida pela operadora, que questiona o caráter reparador dos procedimentos. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1017011-20.2020.8.26.0068; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Relator: Enéas Costa Garcia; Data do julgamento: 12/08/2024)

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1069, DO STJ. Sentença que condenou a seguradora ao custeio das cirurgias. Insurgência da seguradora. Cerceamento de defesa. Acolhimento. Impugnação de natureza técnica quanto à natureza dos procedimentos requeridos. Prova pericial que se mostra imprescindível. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1030455-75.2021.8.26.0007; Órgão julgador: 2ª Câmara de

Direito Privado; Relatora: Hertha Helena de Oliveira; Data do julgamento: 05/08/2024).

10. Lado outro, cumpre reforçar, também nesta sede que não há falar em suspensão da concessão da tutela provisória até que seja realizada a perícia médica, até porque a r. sentença anulada nesta oportunidade, nada mais fez do que ratificar os termos do Agravo de Instrumento de nº 2300553-37.2023.8.26.0000, julgado por esta E. 2ª Câmara de Direito Privado, sendo certo que a tutela de urgência requerida pela autora foi deferida por unanimidade de votos aos 12.09.24, de sorte que os procedimentos cirúrgicos devem ser realizados, se já não o foram, cabendo a perícia médica deliberar sobre a adequação de cada procedimento ao caso da autora, na esteira, inclusive, do quanto determinado por este Relator nos autos incidentais do Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2229250-26.2024.8.26.0000.

11. Isto posto, voto pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da ré, para anular a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória para produção da perícia médica, mantida a antecipação de tutela nos moldes determinados no Agravo de Instrumento de nº 2300553-37.2023.8.26.0000, tudo nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR